



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 123 /2009

**Sessão:** 178ª Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/1282/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200202738

**Recorrente:** JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** ANTONIO BATISTA FILHO

**Matrícula:** 00.56.88.1.3

34

**EMENTA: ICMS-SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTORIDADE IMPEDIDA.** Impedimento do Autuante, por desobediência ao artigo 158, §4º do RICMS. Ausência do Termo de Intimação. **NULIDADE** do Auto de Infração. Decisão amparada no art.53, §2º, III do Dec.25.468/99. Reforma da decisão condenatória de 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2002.02738 de 21/03/2002 tem o seguinte relato da infração:

*"A empresa deixou de comprovar a internação das mercadorias destinadas a outras unidades da federação, através das notas fiscais de saída, conforme relação anexa, no montante de R\$ 442.342,00 relativo ao exercício de 1999".*

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.878, I, "h" do Dec.24.569/97.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a Autuada interpôs impugnação, alegando que, do rol de documentos fiscais relacionados pelo Fisco, alguns documentos fiscais referem-se a operações internas; 25 notas fiscais dizem respeito à devolução de vendas e 94, à devolução de compras; 57 notas fiscais foram transportadas por terceiros; 223 notas fiscais foram destinadas ao Estado do Rio Grande do Norte, que à época de sua emissão, o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Fisco cearense não controlava as operações interestaduais através da aposição de selo fiscal de trânsito. Diante dessa argumentação, solicita a realização de perícia.

O Julgador Singular sustentou integralmente a acusação fiscal, com a seguinte ementa:

**“EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO** – A acusação fiscal versa sobre simulação de saídas de mercadorias. As notas fiscais indicam saídas para outra unidade da federação e ficou provado nos autos que as mercadorias não chegaram ao seu destino. Infringência ao artigo 170, inciso II do Decreto 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea “h” da mesma norma legal. **DEFESA TEMPESTIVA”**.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de defesa anteriormente apresentadas.

O Consultor Tributário, considerando a argumentação da Recorrente em sua peça recursal, motivada por vasta documentação, fls.62/4092, acatou o pedido de perícia.

O Laudo Pericial informa que, após os ajustes e as exclusões devidas, apurou uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 228.987,63.

O Parecer nº. 457/2008 da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela nulidade do Auto de Infração, por entender que houve descumprimento dos preceitos contidos no §4º, do artigo 158, do Decreto nº 24.569/97.

Em síntese, é o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

A acusação fiscal noticiada no Auto de Infração nº 2002.02737 refere-se à simulação de saídas de mercadorias para outras Unidades da Federação, efetivamente internadas no território cearense.

Essa matéria foi muito bem analisada pelo nobre Consultor Tributário, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, por ocasião de seu parecer nº457/2008. Assim, evitando desnecessária tautologia, peço vênia para adotar os fundamentos utilizados, como razões de decidir, os quais transcrevo, "in verbis":

"[...]

Da análise dos autos, sem apreciação do mérito da acusação fiscal, deve-se reconhecer a nulidade do processo em seu nascedouro, tendo em vista, descumprimento aos preceitos contidos no § 4º do artigo 158 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**Art. 158.** O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

**“§ 4º** Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.”

Ao interpretarmos a norma acima transcrita, constatamos que, no presente caso, ela não foi satisfeita no decorrer da ação fiscal, apesar de o ilustre Autuante declarar nas Informações Complementares ao Auto de Infração que oportunizou ao contribuinte apresentação dos comprovantes do não internamento das mercadorias no Estado do Ceará.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

No entanto, ao efetivarmos consulta ao Sistema CAF, verificamos que faltou o cumprimento da condição ali expressa, qual seja, a devida lavratura do Termo de Intimação, concedendo prazo de cinco dias úteis para que o contribuinte pudesse comprovar a efetivação das operações reclamadas na Inicial.

Com efeito, é imperioso destacar a nulidade da referida ação fiscal, em atenção ao que determina o artigo 53, do Decreto 25.468/99.

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Dessa forma, pela falha processual cometida, à luz dos fatos expostos e dos dispositivos legais retro mencionados, os atos pertinentes à presente ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto, foram exercidos em completa inobservância aos preceitos contidos na norma do ICMS.

Ante ao exposto, somos pelo o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, sugerindo a nulidade do Auto de Infração ora questionado, nos termos do presente parecer."

Diante desses fundamentos, acato a sugestão do nobre Consultor Tributário, **VOTO**, pois, por dar provimento ao recurso voluntário, julgando **NULO** o Auto de Infração nº 2002.02738.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, por desobediência ao disciplinado no §4º, do art.158 do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

*[Signature]*  
**Dulcimeira Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

*[Signature]*  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

*[Signature]*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*[Signature]*  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

*[Signature]*  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

*[Signature]*  
**Lúcio Flávio Alves**  
Conselheiro

*[Signature]*  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

*[Signature]*  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado